

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMPRAS SAÚDE  
COMUNICAÇÃO INTERNA 38/2026**

**PARA:** Setor de Licitações

**ASSUNTO:** Parecer técnico acerca da impugnação interposta por OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 021/2026.

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 080/2026.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise solicitada por esse pregoeiro, referente à impugnação tempestiva interposta pela empresa OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026. O certame possui como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, com disponibilização de cilindros em regime de comodato, bem como aquisições de materiais correlatos, para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante suscitou questionamentos acerca da estrutura de cotas reservadas a ME/EPP, da qualificação econômico-financeira, da qualificação técnica e da exigência de documentos para distribuidoras, além de formular pedidos de esclarecimento sobre o modelo de declaração contábil e o local de entrega.

Abaixo, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos pontos suscitados.

## **II. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

### **II.1 - Da Qualificação Econômico-Financeira (Item 10.3.5)**

A empresa requer que seja admitida, alternativamente ao patrimônio líquido, a comprovação de capital social mínimo integralizado correspondente a 10% do valor da proposta.

O argumento não merece acolhimento. O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a discricionariedade para fixar os índices de qualificação econômico-financeira, desde que razoáveis e proporcionais ao objeto.

A exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% do valor estimado é padrão amplamente utilizado nos certames públicos e visa aferir a saúde financeira e a capacidade de investimento da licitante.

A alternância pleiteada não é obrigatória, cabendo ao órgão licitante definir, na fase preparatória, o índice que melhor se adequa à complexidade e ao valor da contratação. Não há, no caso, qualquer caráter restritivo ou excessivo que justifique a alteração do instrumento convocatório.

- **Providência:** O apontamento deve ser **NEGADO**, mantendo-se a redação original do item 10.3.5 do edital.

## **II.2 - Da Qualificação Técnica (Item 10.4 do Edital e 8.3 do TR)**

A impugnante alega omissão na qualificação técnica, pleiteando a inclusão de exigência de Certidão de Regularidade Técnica perante o Conselho Regional de Farmácia ou Química e comprovação de vínculo do Responsável Técnico.

No que tange à alegação de "redação genérica" ou omissão quanto às exigências sanitárias, a impugnação não prospera. A leitura atenta do instrumento convocatório demonstra que a Administração foi clara e objetiva ao estipular os requisitos de habilitação técnica.

O **item 10.4 (Qualificação Técnica)** do Termo de Referência/Edital já estabelece de forma expressa e detalhada as exigências sanitárias necessárias, incluindo a comprovação de autorização de funcionamento e licença sanitária, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, como providência complementar e para maior segurança jurídica, acolhe-se parcialmente o pedido para incluir expressamente a exigência de registro no conselho de classe competente, uma vez que a manipulação de gases medicinais demanda responsabilidade técnica legalmente habilitada.

- **Providência: NEGAR** a alegação de genericidade, mantendo-se a redação original quanto às exigências sanitárias. Contudo, **ACOLHER PARCIALMENTE** para incluir expressamente a exigência de: "*Certidão de Registro ou Inscrição da empresa licitante e do respectivo Responsável Técnico no Conselho Regional de*

*Química (CRQ) ou Conselho Regional de Farmácia (CRF) da região sede da licitante."*

### **II.3 - Da Regra Específica para Distribuidoras**

A empresa sustenta que, para licitantes que atuem como distribuidoras, deve ser exigida AFE própria, certificado de Boas Práticas da fabricante/embaladora e comprovação de vínculo jurídico.

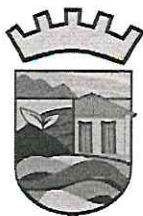
O argumento é válido e encontra amparo na legislação sanitária. A cadeia de distribuição de gases medicinais exige rastreabilidade e autorização, conforme a Lei nº 6.360/1976 e as RDCs da ANVISA. A exigência de comprovação do vínculo entre a distribuidora e a fabricante/embaladora garante a origem lícita e a qualidade do produto que será fornecido à rede municipal de saúde.

- **Providência:** O apontamento deve ser **ACOLHIDO**. Incluir no edital a exigência de que, caso a licitante atue como distribuidora, deverá apresentar: "*a) Autorização ou Certificado de Boas Práticas de Fabricação/Emvasagem da empresa fabricante/embaladora.*"

### **II.5 - Dos Pedidos de Esclarecimento**

A impugnante formulou dois pedidos de esclarecimento que merecem resposta objetiva por parte da Administração:

- a) Modelo de declaração contábil (Anexo IV):** A Administração pode aceitar modelo próprio de declaração contábil, desde que contenha todos os dados e memórias de cálculo exigidos no Anexo IV do edital e seja assinada por profissional habilitado (Contador com registro no CRC). Não há obrigatoriedade de utilização do modelo padrão, desde que os requisitos legais sejam integralmente atendidos.
- b) Entregas domiciliares e áreas rurais:** Cumpre esclarecer que o Termo de Referência prevê que as entregas dos cilindros e materiais correlatos serão realizadas **exclusivamente no almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde**, localizado no endereço a ser indicado pela Administração. A menção



a "outros locais" ou "unidades de saúde" constante do instrumento convocatório refere-se tão somente à possibilidade de remanejamento ou mudança de endereço do almoxarifado central ao longo da vigência contratual, **não se tratando de entrega em domicílio de pacientes** ou em áreas rurais. A logística de distribuição interna aos pacientes é de responsabilidade exclusiva da rede municipal de saúde.

- **Providência:** Prestar esclarecimento oficial no sistema de compras, nos termos acima expostos.

### III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante de todo o exposto, este Setor de Compras da Secretaria de Saúde manifesta-se tecnicamente pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta por OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA.

Acolhem-se os itens II.3 (inclusão de exigência de registro no CRQ/CRF), II.4 (regra específica para distribuidoras) e II.5 (esclarecimentos sobre modelo contábil e local de entrega). II.1 (qualificação econômico-financeira), porquanto as exigências editalícias encontram amparo na legislação vigente e não apresentam caráter restritivo ou excessivo.

As alterações pontuais acolhidas referem-se a aspectos de estruturação da contratação pública e conformidade sanitária, de modo que sua correção não caracteriza mero formalismo.

Por fim, em observância estrita ao § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que determina que modificações no instrumento convocatório ensejam nova publicidade, **recomenda-se a esse Setor de Licitações / Pregoeiro(a) a adoção das seguintes providências:**

1. Acatamento oficial da impugnação, com fulcro na presente manifestação técnica;
2. Suspensão da sessão de abertura de propostas outrora designada para o dia 01/07/2026;



3. Implementação das alterações sugeridas nesta CI ao Termo de Referência, Edital e seus anexos;
4. Prestação dos esclarecimentos solicitados no sistema eletrônico;
5. Subsequente republicação do Instrumento Convocatório, restituindo-se o prazo integral estatuído na legislação regente aos eventuais licitantes.

Atenciosamente,

Mário Campos, 29 de junho 2026.

**EDUARDO JUNIOR ARAUJO SANTIAGO**  
*Compras Saúde | Secretaria Municipal de Saúde*